



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720417/2021-49
ACÓRDÃO	1202-002.174 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROD SERVICOS DE TRANSPORTE E MAO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTO FISCAL.

A apresentação de DCTF retificadora depois do início do procedimento fiscal não possui validade, devendo ser efetuado lançamento de ofício com as respectivas penalidades.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de autos de infração lavrados para exigência de PIS e Cofins, lavrados em razão do mesmo procedimento fiscal nº 05.1.03.00-2020-00104-5 que originou a autuação de CSLL objeto do processo administrativo sob nº 15588-720.418/2021-93, que será apreciado por esta Turma nessa mesma sessão de julgamento.

Em síntese, a Autoridade Fiscal constatou divergências entre a escrituração fiscal e contábil da ora Recorrente. Dessa forma, a Recorrente foi intimada a esclarecer e corrigir as contradições.

Consta do TVF que:

Infração na apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep 21. Do exame das EFD-Contribuições foram constatadas várias contradições que fizeram parte do objeto do Termo de Intimação Fiscal.

22. Em resposta à intimação, o fiscalizado explicou que as divergências apontadas se devem, na maior parte, ao regime de apuração do resultado. Como 99,6% dos clientes tomadores de serviços são órgão públicos, o reconhecimento das receitas para fins de apuração das contribuições se dá à medida dos pagamentos (regime de caixa) e não à medida da celebração e realização dos contratos (regime de competência).

23. Sobre os valores das contribuições confessadas em DCTF maiores do que os valores informados nas EFD-Contribuições em alguns meses, o fiscalizado alega erro que foi corrigido por retificação das escriturações fiscais.

24. O fiscalizado apresentou EFD-Contribuições retificadoras de todos os meses de 2018, exceto de outubro e de novembro, corrigindo as divergências apontadas na intimação, e retificou as DCTF, confessando os débitos em consonância com as EFD-Contribuições retificadoras.

25. Os valores informados nas EFD-Contribuições e DCTF foram conferidos e comparados com outras informações, não remanescendo divergências. Como as retificações se deram após o início de procedimento fiscal, as novas confissões em DCTF passam a ter caráter informativo, implicando o lançamento de ofício das diferenças entre os valores das contribuições a pagar informados nas EFD-Contribuições retificadoras e os valores confessados nas DCTF originais, por infração à legislação que regula a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

26. No Demonstrativo de Apuração das Contribuições para o PIS/Pasep e das Cofins Lançadas de Ofício (tab. 2), que faz parte do anexo único desse relatório, estão relacionados os valores das contribuições devidas, das compensações e das contribuições a pagar informados em EFD-Contribuições retificadoras e original e os valores confessados nas DCTF entregues antes do início do procedimento fiscal.

27. No mês de agosto houve diferença negativa entre o apurado e o confessado e pago, cabendo ao fiscalizado solicitar compensação ou restituição dos valores a pagos a maior.

Nesses termos, a Autoridade Fiscal lavrou autos de infração para exigência de PIS, sob o regime não cumulativo, nos valores originais de R\$ 125.640,97 e R\$ 578.708,30, acrescidos de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

As razões de impugnação estão bem resumidas no relatório integrante do acórdão de primeira instância.

3. Na impugnação, a Interessada dispõe que justificou as divergências apontadas pela autoridade tributária, com a retificação de declarações, mas que foram consideradas informativas. Por tal motivo considera que a autuação seria nula, pois foram desconsiderados elementos de prova apresentados por ela, especificamente “pagamentos efetuados relativos aos meses de janeiro e julho, declaração de compensação transmitida em setembro relativa a créditos apurados em agosto, conforme DCTF retificadora transmitida em 21/01/2019”. Ainda, “no mês de dezembro no qual o valor apurado como devido é exatamente o dobro do montante correto, o que levou o auditor a formalizar como exigência exatamente o valor informado e pago em DCTF transmitida em 14/02/2019”.

3.1. A despeito de reconhecer que a retificação da declaração depois do início do procedimento fiscal não afasta a responsabilidade por infração, dispôs que não teria aplicabilidade “nos casos em que a) a retificação foi feita antes do início da ação fiscal; b) nas hipóteses em que o contribuinte corretamente declarou em DCTF e pagou, incorrendo em equívoco tão somente na declaração da EFD e c) quando a retificação foi precedida de autorização da autoridade fiscal”.

3.2. O lançamento seria improcedente por ter inobservado a legislação acerca da retificação da EFD, nos seguintes termos:

Por seu turno, a IN RFB 1.252/2012, no artigo 11, §3º, dispõe que poderá ser apresentada EFD retificadora, com a autorização da autoridade fiscal, desde que para sanar erro de fato e os valores estejam declarados e pagos em DCTF transmitida antes do início da ação fiscal: (...)Não obstante, no caso concreto, a autoridade constatando as diferenças entre os valores declarados na EFD – Contribuições, objeto de retificação, e aqueles informados em DCTF, ao invés de oportunizar ao contribuinte a regularização, como prevê a legislação, preferiu lavrar auto de infração para exigir tributo indevido acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, ignorando os pagamentos efetuados e informados em retificadoras antes do início da ação fiscal, como acima demonstrado.

3.3. Pugnou pela impossibilidade do lançamento da multa de ofício pelo fato de o lançamento ter sido efetuado de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, contrariando o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

3.4. Ao fim, pediu a revisão da base de cálculo para exclusão do imposto sobre serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições, que estaria assegurado em mandado de segurança.

Ao analisar a impugnação, a DRJ entendeu por bem julgá-la parcialmente procedente para exonerar crédito tributário extinto por compensação e pagamento antes do início do procedimento de fiscalização. Da mesma forma, afastou o débito relativo ao mês de dezembro de 2018.

Quanto aos demais argumentos, a DRJ julgou improcedente a impugnação por entender que a retificação após o início do procedimento de fiscalização não teria o condão de afastar a autuação. A DRJ também entendeu de que o art. 112 do CTN seria inaplicável ao caso em tela. Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, entendeu que a discussão era estranha aos autos, não tendo sido objeto do lançamento, uma vez que a autuação teve por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando a nulidade da autuação e a aplicação do art. 112 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade dos autos de infração. Entende que não cabível o lançamento de ofício diante da retificação de suas declarações.

Ocorre que, como amplamente demonstrado nos autos do presente processo, as retificações apresentadas pela Recorrente foram providenciadas após intimação realizada no curso do procedimento de fiscalização. Ou seja, a retificação da EFD-Contribuições e DCTF foram promovidas após instaurado o procedimento de fiscalização.

Dessa forma, é cabível a autuação e a imposição de multa, uma vez que não se pode considerar espontânea a retificação das declarações.

A Recorrente questiona o propósito da intimação para prestar esclarecimentos sobre as divergências constatadas em sua escrituração contábil e fiscal. Ora, a Recorrente tem o dever de cooperar com a Fiscalização e o não atendimento à fiscalização poderia, em tese,

significar o agravamento da multa por embaraço à fiscalização, na forma do art. 44, § 2º, I da Lei nº 9.430/1996.

Ademais disso, a correção das informações inexatas inseridas em sua DCTF e EFD-Contribuições pode, em tese, ter surtido efeitos na aplicação ou não de multa por informações incorretas, inexatas ou omitidas.

O que não pode pretender a Recorrente é que a exigência do tributo e multa de ofício seja afastada pela confissão de dívida após o início do procedimento de fiscalização

Quanto à aplicação do art. 112 do CTN, melhor sorte não assiste a Recorrente, uma vez que a infração foi cometida pela Recorrente, não havendo qualquer dúvida interpretativa sobre a capitulação legal do fato; natureza ou circunstâncias materiais do fato ou seus efeitos; autoria, imputabilidade ou punibilidade; e natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Por essas razões, deve ser mantido o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto